

26 de outubro de 2020

Tratados e Acordos entre Brasil e Portugal: Panorama atual

**Julian Henrique Dias Rodrigues
OAB/PR 49.073 - OA 56.365-L**



**WEBINAR
ESA/PE**

 

II - WEBINAR DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – DIÁLOGOS COM PORTUGAL

**SEG
26/10
ÀS 09H00**



 **OAB** Pernambuco | Conselho de Relações Internacionais | **ESA**

INSTRUMENTOS

DIREITOS CIVIS

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA

DIREITO TRIBUTÁRIO

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E SEU PROTOCOLO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ACORDO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL

DIREITO PENAL

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS E TRATADO DE
AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

DIREITO PROCESSUAL

CONVENÇÃO SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ACORDO RELATIVO AO
CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS

MOBILIDADE, MIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO NA CPLP

ACORDO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTO PARA ESTUDANTES DA CPLP
ACORDO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS DE MÚLTIPLAS ENTRADAS DA CPLP
REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DA CPLP

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA, PORTO SEGURO (2000)

EVOLUÇÃO:

TRATADO DE AMIZADE E CONSULTA, RIO DE JANEIRO (1953)

CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES, BRASÍLIA (1971)

ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO (1991)



1933

art. 7.º, § 3.º: Sob reserva de igual tratamento em favor dos Portugueses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para o efeito do gozo de direitos, exceptuados aqueles a que se refere o §1.º deste artigo; o exercício de direitos políticos, porém, só será permitido aos cidadãos brasileiros que tenham a sua residência principal e permanente em território português.



1967
EC 1/1969

art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA, PORTO SEGURO (2000)

Tratamento igualitário para os cidadãos brasileiros em Portugal e portugueses no Brasil, em homenagem ao princípio da reciprocidade.

Regulamentado em Portugal através do **Decreto-Lei n.º 154/2003**

Título I: Princípios Fundamentais

Título II: Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

Título III: Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

Título IV: Cooperação Econômica e Financeira

Título V: Cooperação em Outras Áreas

Título VI: Execução do Tratado

Título VII: Disposições Finais

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA, PORTO SEGURO (2000)

Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto. **(art. 7.º, n.º 1)**

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes. **(art. 12)**

O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente. **(art. 17)**

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado **(art. 22)**

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA, PORTO SEGURO (2000)

Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados. (...) consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos. (art. 39)

Competência das Universidades (art. 40)

O reconhecimento será sempre concedido, ***a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões*** atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. (art. 41)

Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar ***convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático*** dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir. (art. 42)

JURISPRUDÊNCIA: TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL, PROCESSO N.º 03546/08, 22/4/2020, REL. COELHO DA CUNHA

I- De acordo com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta celebrado entre Portugal e o Brasil em Porto Seguro, em 22.04.2000, os graus e títulos académicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor dos nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

II - O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

]

III – Em caso de dúvida, a Faculdade a quem competir a concessão da equivalência solicitada pode ordenar as diligências necessárias, designadamente provas de conhecimentos escritos.

JURISPRUDÊNCIA: SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, PROCESSO N.º 0491/08, 25/2/2009, REL. FERNANDA XAVIER

(...) III - O reconhecimento, em Portugal, de um título de especialização em cirurgia cárdio-torácica para efeitos da inscrição no Colégio da respectiva Especialidade, é da única e exclusiva competência da Ordem dos Médicos (artº 90º do EOM).

IV - Não tendo a Ordem dos Médicos observado a ponderação exigida pelo citado artº 41º do TACC, o acto impugnado, que recusou a inscrição no Colégio da Especialidade de Cirurgia Cárdio-Torácica, de um cidadão brasileiro, titular de um título de especialização nessa área obtido no Brasil, deve ser anulado, por violação do citado preceito legal

CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL, BRASÍLIA (2000)

Art. 4.º, n.º 1. - Para efeitos desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

n.º 2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo: (...)

Art. 14.º, n.º 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente só são tributáveis nesse Estado, a não ser que tais remunerações sejam pagas por um residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento estável aí situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissões liberais" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL, BRASÍLIA (2000)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - BRASIL E PORTUGAL - CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO - **EMPRESA SEDIADA EM PORTUGAL SEM "ESTABELECIMENTO ESTÁVEL" NO BRASIL - LUCRO - TRIBUTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Embora o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica seja renda auferida por pessoa jurídica ou empresa individual, a base de cálculo do Imposto em comento é o lucro real, presumido ou arbitrado, referente ao período de apuração, que, na espécie, não pode ser tributado no Brasil, nos termos da Convenção Para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento firmada com a República Portuguesa, mesmo porque, em se tratando de empresa estrangeira sem "estabelecimento estável" aqui situado, não pode o Estado Brasileiro verificar sua regularidade fiscal e, muito menos, apurar eventuais lucros para lançamento de tributo. 2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 3 - Sentença confirmada.(TRF-1 - AMS: 00029057420054013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 30/11/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/01/2011)

ACORDO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL (1991)

Art. 9.º, n.º 1 – Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013)

Jurisprudência portuguesa: "De acordo com o artigo 9º n.º 1 do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil os trabalhadores que tenham descontado para os sistemas de segurança social dos dois países, têm direito a que esses períodos de tempo contem para efeitos de concessão de pensão de velhice". (TCAS, Processo n.º 00233/13.0BEMDL, 23/6/2017, Rel. Joaquim Cruzeiro,)

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (2001) E TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL (1991)

Art. 2.º - As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objectivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado. A transferência poderá ser pedida por qualquer das Partes ou pela pessoa condenada.

Art. 3.º - A transferência poderá ter lugar quando: O condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência (...)

Jurisprudência portuguesa: I – Sendo a condenada nacional do Estado da execução (Republica Federativa do Brasil), o acórdão condenatório definitivo à data da recepção do pedido de transferência, tendo a condenada ainda de cumprir mais de seis meses da condenação, tendo consentido na sua transferência (que ela própria requereu), e que os actos que originaram a condenação constituem infracção penal, quer face à lei do Estado da execução, quer do Estado da condenação e o Estado da execução e ambos estão de acordo quanto à transferência e que o cumprimento do remanescente da pena no seu País de origem, ao permitir uma maior aproximação familiar e social da condenada, potenciará a sua reinserção e os objectivos visados pela cooperação judiciária internacional em matéria penal, encontram-se reunidos os requisitos legais atinentes à viabilidade do requerido; III – Tendo-se ainda procedido à audição da condenada, verificando-se o seu consentimento para a transferência em causa que foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem, será de concluir que se mostram preenchidas as condições de transferência devendo proceder-se à entrega da referida condenada àquele País. (Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 604/20.5YRLSB-9, Rel. Cristina Branco, 5/3/2020).

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (2001) E TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL (1991)

Art. 1.º, n.º 3 - O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do argüido.

art. 1.º, n.º 6 - O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiros e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração.

art. 2.º - O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes. Para os fins do presente artigo, na determinação da infração, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

VER A CONVENÇÃO DA CPLP SOBRE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL (2005)

CONVENÇÃO SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (1960) E ACORDO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS (1895)

Art. 1.º - Os nacionais de cada um das Atas Partes Contratantes gozarão no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais.

Art. 2.º, n.º 1. Os atestados comprobatórios da situação econômica do candidato à assistência judiciária serão emitidos gratuitamente pelas entidades competentes, segundo a lei da Parte Contratante onde o requerente tiver a sua residência habitual ou, na falta desta, onde residir há mais de seis meses.

Art. 2.º, n.º 2. No caso de a residência se verificar no território de um terceiro Estado, e as autoridades respectivas não passarem os atestados necessários, será, para tanto, competente o agente diplomático ou consular do país a que pertencer o interessado.

> Cartas Rogatórias n.ºs 14.361-PT, 14.129-PT e 13.444-PT

MOBILIDADE, MIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO NA CPLP

ACORDO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTO PARA ESTUDANTES DA CPLP

ACORDO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS DE MÚLTIPLAS ENTRADAS DA CPLP

REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DA CPLP



WWW.DIREITOCOMPARADO.PT

WWW.JULIANDIASRODRIGUES.COM.BR



@JULIANDIASRODRIGUES



+55 98 98781-5599



DIASRODRIGUESADVOGADOS



JHDR.JUSBRASIL.COM.BR